



PROJETO DE LEI Nº 15

(Matheus Kazuo Maestri Iwanaga)

Determina diretrizes para revitalização dos espaços urbanos no município.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal promoverá a revitalização dos espaços urbanos no município.

Parágrafo único. A revitalização dos espaços urbanos poderá ser feita em parceria com a iniciativa privada, sociedade civil e entidades não governamentais.

Art. 2º. É garantido o acesso da população aos espaços revitalizados, sendo proibida a cobrança de entrada nesses locais.

§1º. É permitida a venda de bebidas e alimentos por estabelecimentos desde que:

I – sejam previamente autorizados pela Prefeitura; e

II – parte dos lucros desses estabelecimentos seja utilizada para a manutenção dos espaços revitalizados.

§2º. Nos espaços revitalizados é proibido realizar qualquer tipo de cobrança de valores não previstos nesta Lei.

Art. 3º. Os espaços revitalizados devem possuir um sistema de iluminação que funcione com energia solar.

Art. 4º. Todos os comerciantes que auxiliarem monetariamente na revitalização de um espaço urbano, receberão incentivo tributário mediante desconto ou isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

As proposições supracitadas foram realizadas devido às poucas opções de lazer de nossa cidade, visando sempre o embelezamento do município e o bem-estar da população.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019

MATHEUS IWANAGA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 15

PROJETO DE LEI Nº. 15

De autoria do Jovem Vereador **Matheus Kazuo Maestri Iwanaga**, o presente projeto de lei determina diretrizes para revitalização dos espaços urbanos no município.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que o nobre autor levasse a legislar sobre a melhoria nos espaços urbanos do Município e, em ato contínuo, sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declaramos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre espaços urbanos públicos e tributos, temos por dever apresentar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (...)” (grifo nosso).

Como se pode perceber pelo nobre autor do projeto, o Município é a entidade federativa com competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consonância com a constitucionalidade de legislar sobre assuntos de interesse local, expomos o legal art. 6º, inciso I, II e III, da Lei Orgânica do Município (LOM):



“Art. 6º. **Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o **orçamento**, prevendo a **receita** e fixando a **despesa** com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os **tributos** de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as **rendas** que lhe pertencerem na forma da lei; (...). (grifo nosso).

Não obstante, o orçamento, a receita, a despesa, os seus tributos e as rendas municipais são atribuições legislativas do Município. De igual maneira, pelo art. 13, inciso II, a Câmara tem competência para legislar sobre tributos:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II - legislar sobre **tributos municipais**, bem como autorizar **isenções e anistias fiscais** e a remissão de dívidas; (...). (grifo nosso).

Entretanto, o Município é formado por dois Poderes: o Legislativo e o Executivo; sendo este, competente para legislar sobre os espaços urbanos do Município. Não podendo o Legislativo impor ordens sobre o Chefe do Poder Executivo, devido à independência e à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CFB c/c art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4º da LOM, como está abaixo:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo**, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Assim sendo, com a devida vênia, os membros do Poder Legislativo extrapolam sua competência legislativa ao legislarem sobre como a “Prefeitura promoverá...”, sobre como os estabelecimentos “sejam previamente autorizados pela Prefeitura...” ou como o projeto em exame é regulamentado pelo “... Poder Executivo Municipal.” Sendo, todos esse atos do Prefeito, atos de sua privativa Administração.

De forma mais explícita, é prevista tal competência do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre administração no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de 1990 (LOM):

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa, matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da **administração pública municipal**; (...).” (grifo nosso).

Desta maneira, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe ao ilustre autor do projeto legislar sobre a isenção de impostos, mas não cabe ao mesmo legislar sobre a administração e, por conseguinte, sobre os espaços urbanos no Município.

DE ADMINISTRAR:

Agora, sobre a Administração Pública sobre proibição de cobrança de ingresso, sobre lucros de estabelecimentos, cobrança de valores não previstos no projeto os custos da instalação de um sistema de iluminação que funcione com energia solar, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 165, incisos II e III, da CFB, senão vejamos:



“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as **diretrizes orçamentárias**;

III - os **orçamentos** anuais. (...)” (grifo nosso).

Em consonância com a delimitação orçamentária da supracitada Carta Magna, trazemos o art. 46, incisos IV e V, da LOM, senão vejamos:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

VI – **matéria orçamentária**: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.(...)” (grifo nosso).

Logo, o Prefeito possui o dever legal de administrar o orçamento local do território municipal e para reforçar o argumento de que somente o Chefe do Poder Executivo administra o Município, trazemos a seguir o art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração Municipal**;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de

7



competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;” (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).” (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que, este possui competência para legislar sobre os espaços urbanos locais e administrar tal atribuição.

CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza do autor em legislar sobre a revitalização dos espaços urbanos e tributos. Todavia, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre interesse local e, por consequência, sobre revitalização dos espaços urbanos, pelo art. 30, inciso I, da CFB c/c art. 6º, incisos I, II e III, da LOM, o Município possui competência, enquanto que, pelo art. 46, incisos IV e V, da LOM, somente o Prefeito possui competência para legislar administrativamente sobre espaço urbanos do Município. Bem como, o art. 165, incisos II e III, da CFB c/c arts. 46, incisos IV e VI, e 72, incisos II, XII e XXX, da LOM, determinam que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município para administrar a revitalização dos espaços urbanos municipais.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto de lei por não haver isenção de tributos ou incentivo tributário aos comerciantes que auxiliarem em pecúnia na revitalização dos espaços urbanos se não



houver revitalização de tais espaços. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito